

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE- RIO GRANDE DO SUL.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, MUNICRED. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com sede na Rua dos Andradas, nº1001, sala 601, Centro Histórico, CEP 90.020-015, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita sob o CNPJ nº 05.460.750/0001-60, em regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil, conforme Ato Presi n. 1361 e Comunicado n. 39.808, ambos de 15 de fevereiro de 2023, neste ato representada pela liquidante J&J Consultoria em Gestão e Controles Ltda., inscrita no CNPJ nº 24.543.129/0001-04, responsável técnico, sr. Antônio Luiz Jardim cpf 206.290.796-68, (docs. nº. 02 e 03), vem, com fulcro no **art. 21, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**, e devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Decisão 1202/2023-BCB/DERAD PE 230527, de 24 de julho de 2023 (doc. nº. 05), requerer que V. Exa. se digne decretar a **FALÊNCIA** da Requerente, cujas causas, bem como o estado atual dos negócios, passa a expor.

1. DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em 15 de fevereiro de 2023, o Banco Central do Brasil, considerando os pressupostos estabelecidos na Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, alterada pela Lei 13.506/2017, decretou a liquidação extrajudicial da **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, MUNICRED**, tendo em vista o quadro de insolvência patrimonial da instituição - Ato do Presidente nº 1361 (doc. nº. 02).

A J&J Consultoria em Gestão e Controles, CNPJ 24.543.129/0001-04,

foi nomeada Liquidante, tendo o sr. Antônio Luiz Jardim, CPF 206.290.796-68 como responsável técnico, nos termos do Ato do Presidente nº 1361 e Comunicado n. 39.808 - BACEN, acima citados. (docs. nºs. 02 e 03).

Na forma legalmente prevista, a Liquidante apresentou o seu relatório em 12 de junho de 2023, contendo o Balanço de Abertura do regime de Liquidação Extrajudicial, datado de 15 de fevereiro de 2023, o qual apresenta passivo a descoberto no valor de R\$ 4.600 mil (quatro milhões, seiscentos mil reais e cinquenta e dois centavos). Esse déficit patrimonial revelou a situação falimentar irreversível da instituição (docs. nº. 04).

No referido documento, com ampla abordagem acerca da estrutura patrimonial da instituição, ficou evidente a fragilidade econômica e financeira da instituição, conforme apresentado no quadro a seguir.

1.1. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM 15.02.2023

BALANÇO PATRIMONIAL EM 15 de fevereiro de 2023

Ativo	15/02/2023	Passivo	15/02/2023
Circulante	3.003.572,68	Circulante	7.883.162,32
Disponibilidades	110.235,47	Credores Trabalhistas	36.705,05
Titulos e valores	128.980,15	Credores Tributários	30.434,82
Operações de Crédito	2.565.179,22	Credores Quirografários	7.705.943,72
Outros Créditos	199.177,84	Créditos Subordinados	110.078,73
Permanente	196.982,66	Passivo a Descoberto	(4.600.000,52)
Imobilizado	188.137,99	(Patrimônio Líquido Negativo)	
Intangível	8.844,67	Capital social	2.575.479,17
		Resultado Exercícios Anteriores	(7.808.094,95)
		Reserva	632.615,26
		Resultado do Exercício	
		Acumulado até 14/02/2023	(82.606,46)
Total do Ativo	3.200.555,34	Total do Passivo	3.200.555,34

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

Como se depreende do referido Balanço de Abertura, a soma de todos os bens e direitos que compõem o ativo da Instituição (R\$ 3.200 mil) são insuficientes para fazer face às obrigações no valor de R\$7.833 mil, das quais R\$37 mil representam passivos de natureza trabalhista, R\$ 30 mil são créditos tributários e R\$ 7.706 mil são credores quirografários, além de credores subordinados (R\$110mil). ensejando a situação de passivo a descoberto de R\$ 4.600 mil. O total do ativo não é suficiente para honrar a metade do valor dos créditos quirografários.

1.2. BALANÇO PATRIMONIAL EM 30 DE SETEMBRO DE 2023 *

Ativo	30/09/2023	Passivo	30/09/2023
Circulante	3.007.088,86	Circulante	7.045.802,20
		- Credores Extraconcursais	92.415,87
Disponibilidades	796,17	Credores Trabalhistas	62.224,83
Titulos e valores	1.038.404,07	Credores Tributarios	13,28
Operações de Credito	1.784.990,15	Credores Quirografarios	6.700.891,62
Outros Creditos	182.898,47	Outras Exigibilidades	35.476,67
		Credores Diversos Pais	154.779,93
Permanente	134.611,39		
		Passivo a Descoberto (Patrimônio)	(3.904.101,95)
Imobilizado	129.373,39		
Intangivel	5.238,00	Capital social	2.641.193,88
		Resultado Exercicios Anteriores	(6.447.409,69)
		Resultado Exercicio	(97.886,14)
Total do Ativo	3.141.700,25	Total do Passivo	3.141.700,25

(*) Em anexo segue documento assinado (doc. nº 07).

Conforme pode-se observar no balanço patrimonial levantado em 30.09.2023, a situação econômica e financeira da instituição permaneceu insolvente.

Constata-se que o balanço da Instituição em liquidação extrajudicial de 30 de setembro de 2023 apresentou ativos somando R\$ 3.141 mil e passivos exigíveis da ordem de R\$ 7.045 mil, resultando em situação líquida negativa de 3.904 mil, permanecendo, portanto, situação de insolvência irreversível.

Inexistem recursos suficientes, portanto, para satisfazer pelo menos a metade dos créditos quirografários, conforme demonstrado na sequência.

1.3. MOEDA DE LIQUIDAÇÃO GERAL E QUIROGRAFÁRIA

Num regime de liquidação extrajudicial, a moeda de liquidação geral é definida como o valor disponível ou conversível em recursos, com base no montante de ativo real, para cumprir todas as obrigações perante o capital de terceiros. Observando essa definição, pode-se, claramente, constatar que a Municred, com base no Balanço de 30 de setembro de 2023, detinha a capacidade financeira para honrar apenas, 44,59% do capital de terceiros.

SOLVÊNCIA GERAL		
Ativo Total	R\$	3.141.700,25
Passivo Exigível	R\$	7.045.802,20
Solvência Geral = (Ativo Total / Passivo Exigível)		44,59%

A moeda de liquidação considerando os créditos extraconcursais expressa-se por R\$ 0,43, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Moeda de Liquidação		
Ativo Total	R\$	3.141.700,25
(-) Créditos Extraconcursais		R\$ 92.415,87
(=) Ativo Líquido	R\$	3.049.284,38
Créditos Submetidos a Concurso	R\$	7.045.802,20
Moeda de Liquidação = (Ativo Líquido / Créditos sub. a Concurso)	R\$	0,43

Ou seja, a Instituição detém, como moeda de liquidação, tão somente R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) para pagar R\$ 1,00 (um real) de dívida conforme demonstrado.

Por fim a moeda de liquidação para credores quirografários corresponde a:

Moeda Credores Quirografários		
Ativo Líquido	R\$	3.049.284,38
(-) Créditos Garantia Real	R\$	-
(-) Créditos Legislação do Trabalho	R\$	62.224,83
(-) Créditos Tributários	R\$	13,28
(-) Créditos com Privilégio Especial	R\$	-
(=) Sobra Para Credores Quirografários	R\$	2.897.046,27
Créditos Credores Quirografários e Provisões Ações Judiciais Prováveis	R\$	6.700.891,62
Moeda de Liquidação Para Credores Quirografários	R\$	0,43

(*) Conforme art. 83 e seguintes da Lei 11.101/05, com efeitos no art. 21-b da Lei 6024/74.

A análise da demonstração contábil do período demonstra a situação de insolvência, justificada pelo aumento do endividamento com o reconhecimento de passivos não registrados anteriormente na contabilidade e a diminuição dos ativos com baixas de ativos não identificados e provisões para perda com ativos de difícil realização.

1.4. DA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL PARA REQUERER A FALÊNCIA DA IF

Destaca-se que a decisão do Banco Central do Brasil, 1202/2023-BCB/DERAD PE 230527, de 24 de julho de 2023, autorizou o ajuizamento do pedido de falência nos seguintes termos: *“Do exame da situação econômico-financeira, que consta no relatório do liquidante, verifica-se que, efetivamente, a situação Patrimonial da Municred é de insolvência e seus ativos são insuficientes para cobrir metade dos créditos quirografários o que por si só, autoriza o requerimento da falência da entidade, nos termos do art. 21, alínea “b”, da Lei 6.024, de 74 [...]*

Deve ser observado que, não obstante o art. 4º da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei Geral da Cooperativas), dispor que as cooperativas não estão sujeitas à falência, a referida lei excepciona expressamente o regime de liquidação das cooperativas de crédito, em seus arts. 78 e 116. Portanto, às cooperativas de crédito aplica-se a lei específica de liquidação extrajudicial, e, por conseguinte, a falência, conforme expressamente disposto nos arts. 1º e 21 da Lei n. 6.024/74, e no art. 197 da lei 11.101, de 2005, sendo cabível a decretação da falência da cooperativa de crédito quando, decretada a liquidação extrajudicial, restarem configuradas as hipóteses legais autorizativas do seu ajuizamento. [...]” (doc. nº. 05).

A situação apresentada não deixa dúvida de que, já no momento da Liquidação extrajudicial, os ativos existentes na instituição financeira não eram suficientes sequer para cobrir a metade dos créditos quirografários.

1.5. DOS CREDORES

À vista da decisão do Banco Central do Brasil pelo não prosseguimento do regime de liquidação extrajudicial, nos termos do art. 22, da Lei nº 6.024/74, não chegou a se realizar convocação de credores para habilitação, prevista apenas quando se prossegue com o regime liquidatário, sendo certo que a relação de credores foi elaborada com base nos registros internos existentes quando da instauração do regime liquidatário.

Durante o processo de liquidação extrajudicial foi possível a apuração total do passivo da Requerente, conforme relação dos credores anexada, com data base de 30 de setembro de 2023, resumidamente apresentada a seguir (doc. nº. 08):

Quadro Geral de Credores Em Elaboração		
CONTA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
4.9.8.99.15-5	Extraconcursal	R\$ 92.415,87
4.9.8.99.20-3	Trabalhista Preferencial	R\$ 62.224,83
4.9.8.99.40-9	Tributário Preferencial	R\$ 13,28
4.9.8.99.70-8	Quirografário	R\$ 6.700.891,62
4.9.8.99.90-4	Outras Exigibilidades	R\$ 35.476,67
Total	Total	R\$ 6.891.022,27

2. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E CRIMES FALIMENTARES

Além da situação patrimonial grave e reconhecidamente deteriorada, que demonstra impossibilidade de recuperação da instituição, as práticas operacionais adotadas pelos ex-administradores demonstram a presença de fundados indícios de atos fraudulentos em prejuízo aos credores, tipificados, em tese, como crimes falimentares, em especial artigos 168 e 172 da Lei 11.101/2005, e potencial enquadramento no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 - nos termos do Ofício 33611/2022-BCB/DESUC de 23 de dezembro de 2022 (Comunicação de indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). (doc. nº. 06)

Tais condutas já autorizam o requerimento da falência nos termos da parte final da alínea "b", do art. 21, da Lei nº 6.024, de 1974, devendo ser destacado que a lei não exige certeza de sua existência, mas tão somente que existam fatos que configurem fundados indícios da prática delitiva, justificadora da necessidade do acompanhamento judicial, por meio do processo falimentar.

Não é demais destacar que, dentre os fundamentos que levaram o Banco Central do Brasil à decretação da liquidação extrajudicial da instituição, conforme Ato nº. 1361 e Comunicado n. 39.808, ambos de 15 de fevereiro de 2023, se inserem o grave comprometimento da situação econômico-financeira, além da existência de violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição e a ocorrência de prejuízos, sujeitando os credores a risco anormal.

Com efeito, dos indícios de irregularidades e crimes, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Relatório do Liquidante e Ofício do Banco Central ao Ministério Público Federal (docs. nº. 04 e 06) anexados à presente petição inicial, cabe destacar:

- Indícios de irregularidades nos registros contábeis;
- Indícios de operações irregulares de consignação;

Constam do Relatório do Liquidante as seguintes irregularidades constatadas:

- "1. Perda do poder de uso do canal de consignação por 'fraude" no uso do canal de consignação por parte da Municred. - Ofício SEI_PMPA - 8605468 - (anexo 13 do Relatório do Liquidante)- Tal fato foi decisivo para a quebra da IF: dois anos sem realizar operações consignadas fez cair drasticamente a receita, o que não ocorreu com as despesas. O motivo para a suspensão do canal de consignação foi o fato de a Cooperativa registrar consignações de operação de créditos contratadas com funcionários da Prefeitura de Porto Alegre como se fossem consignações de plano de saúde. Com esse artifício, a Cooperativa garantia preferência no recebimento dos valores consignados, em detrimento de outros agentes financeiros consignantes. Além da preferência, essas operações não ficavam sujeitas à portabilidade do crédito, fugindo, assim, da concorrência. A Prefeitura tomou ciência do ocorrido, instaurando processo administrativo em face da Municred, e suspendeu o canal de consignação por dois anos;
2. Perda de associados após escândalo envolvendo a Diretoria da Cooperativa com vereador de Porto Alegre. Segundo denúncia, o vereador obrigava os funcionários do seu gabinete a fazer empréstimo na Cooperativa e passar o valor obtido para ele, numa espécie de antecipação de recursos - "rachadinha" modalidade de apropriação indevida de recursos;
3. Concessão de operações de crédito sem observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos - Após a perda do canal a Cooperativa passou a conceder crédito para receber por boleto, resultando em majoração da inadimplência e prejuízo; e
4. Em menor grau, a realização de despesas com a mudança de sede durante a pandemia, com canal de consignação suspenso, sem poder realizar novas operações. Aumento das despesas gerais e de pessoal mesmo com queda significativa de receitas."

2.1. QUANTO AOS REGISTROS CONTÁBEIS

Após análise nos registros contábeis efetuados pela Requerente, até a data anterior à da decretação do regime especial, foram constatados indícios de irregularidades de natureza contábil, em rubricas do ativo e passivo da instituição que foram devidamente ajustadas, conforme notas explicativas aos Balanços Patrimoniais anexados, encaminhados à Comissão de Inquérito instaurada pelo Banco Central do Brasil. (doc. nº. 07)

3. DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES GERAIS

3.1. DA DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE, DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR, DO CNPJ, SEDE E DOS REGISTROS OBRIGATÓRIOS:

A Liquidanda, instituição financeira nacional privada, com sede atual na Rua Andradas 1001, sala 601 - Bairro Centro Histórico - Porto Alegre - (RS), foi constituída em 10 de maio de 2002, com a denominação de Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Servidores da Prefeitura de Porto Alegre - Municred - LTDA conforme Ata de Constituição. (doc. nº. 10).

A Municred teve autorização para funcionar concedida pelo Banco Central do Brasil em dezembro 2002, comunicada por meio do Ofício DEORF/GTPAL-2002/491, de 19 de dezembro do mesmo ano (doc. nº. 04). Foi realizado o registro obrigatório na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme protocolo 02/266699-0 e registro número 43400087508, de 03/01/2003. (doc. nº. 10).

Conforme Ata de Constituição "a Liquidanda foi fundada com Capital Social de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), dividido em cotas de R\$ 1,00 (um real), sendo R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), representando 4.500 cotas, integralizados no ato da constituição e o restante trinta dias depois. Conforme descrito na Ata houve, inicialmente, a adesão de 31 (trinta e um) sócios naquele momento, tendo alguns adquirido 1000 (mil) cotas, alguns 60 (sessenta) cotas e outros 30 (trinta cotas), perfazendo o total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) de capital integralizado naquele momento.

3.1.1. Capital social, composição acionária

Na data da decretação do Regime Especial existiam 3.722 cotistas ativos, conforme informações levantadas, e Capital Social de R\$ 2.576.384,68, conforme consta no balancete contábil de 31.1.2023.

O Capital Social da Cooperativa Municred em 31.12.2022 era de R\$ 1.702.210,28 (um milhão, setecentos e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e oito

centavos) apresentando aumento de valor do capital da ordem de R\$ 874.174,40 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), de dezembro de 2022 para janeiro de 2023.

Referido aumento de capital pode ser explicado, na sua maior parte, pela integralização de cotas de capital realizada na data-base de 31.01.2023, por dois diretores da Municred, sendo: R\$ 387.397,81 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) em nome do sr. Adalberto Pio de Almeida, Diretor de Administração e R\$ 415.874,55 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em nome do sr. Marco Aurelio Caloy, Diretor Financeiro. Não houve movimentação financeira na integralização de cotas de capital realizada pelos diretores.

O valor integralizado pelos dois então diretores teve origem em RDC's pertencentes aos dois e que foram resgatados nessa data para viabilizar a integralização das cotas de capital. Essa integralização de capital fazia parte do Plano de Reestruturação apresentado pela instituição ao Banco Central do Brasil, visando a sua continuidade, o qual não foi aceito pela área de fiscalização do BCB.

3.1.2. Dos atos sociais identificados

Além do estatuto de constituição, cujo registro já foi mencionado, a Instituição realizou diversos outros atos societários, incluindo diversas atas de assembleias registradas - documentos anexos. (doc. nº. 10)

3.1.3. Do Objetivo Social

O objetivo social da Municred, conforme artigo 2º do Estatuto Social registrado, é o seguinte (doc. nº. 10):

“Art. 2º. A Cooperativa tem por objetivo principal proporcionar a educação cooperativista e, através da mutualidade, a assistência financeira aos associados, além de prestar serviços inerentes à sua condição de instituição financeira.

§ 1º. A Cooperativa oportunizará, por todos os meios, a educação de

seu quadro social, visando fomentar a defesa e expansão do cooperativismo de economia e crédito mútuo, atendendo, entre outros, aos princípios da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito.

§ 2º. Em todos os aspectos de suas atividades serão rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e não discriminação religiosa, racial e social."

3.1.4. Contadores Responsáveis

Figuravam como contadores responsáveis à época da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do Relatório do Liquidante (doc. nº. 04):

- a) Marco Antônio Cirne Sanches, CRC RS 58.339/O-5
- b) Ana Caroline Langaro, CRC PR 06.7695/O-6

3.2. COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA MUNICRED NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

3.2.1 COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NA DATA DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA IF

Conforme consta no relatório do Liquidante (doc. nº. 04) "A Liquidanda apresentava a seguinte composição na data do Regime especial[...]:"

<u>Diretoria</u>	CPF	
Adalberto Pio de Almeida	CPF 011.495.120-91	Conselheiro e Diretor de Administração.
Angelito Dornelles da Rocha	CPF 990.334.700-63	Conselheiro e Diretor Presidente.
Marco Aurelio Caloy	CPF 063.893.680-20	Conselheiro e Diretor Financeiro.
<u>Conselheiros Efetivos</u>		
Dora Maria Ribeiro da Rosa	CPF 209.714.940-53	Conselheira
Gilmar Cardozo dos Santos	CPF 239.335.930-34	Conselheiro
Mauricio Ricardo da Silva Lacerda	CPF 375.450.270-00	Conselheiro
Olinda Bernardete Goulart de Campos	CPF 278.381.530-34	Conselheira

Conselheiros Fiscais Efetivos		
Elides Nardelli	066.844.169-00	Conselheira Fiscal
Jardel de Borba Cunha	171.276.960-04	Conselheiro Fiscal
Liane Rubia Dresch Oscar	282.665.440-34	Conselheira Fiscal

Cumprе salientar que, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, tornaram-se indisponíveis os bens dos ex-administradores que atuaram nos doze meses anteriores à decretação do regime, na forma dos Comunicados constantes do Relatório do Liquidante, sendo eles: **ADALBERTO PIO DE ALMEIDA; ANGELITO DORNELLES DA ROCHA; MARCO AURELIO CALOY; DORA MARIA RIBEIRO DA ROSA; GILMAR CARDOZO DOS SANTOS; MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA; OLINDA BERNARDETE GOULART DE CAMPOS.** (doc. nº. 11).

3.2.2. RELAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA IF NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Com efeito, a partir das evidências contidas no Relatório do Liquidante e da Atas de eleição anexadas à presente petição, imperioso concluir que atuaram como administradores da sociedade nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a liquidação extrajudicial as seguintes pessoas:

1. **ADALBERTO PIO DE ALMEIDA**, CPF nº 011.495.120-91, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, servidor público, portador da carteira de identidade nº 3004824623 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Xavantes, 125, Vila Assunção, em Porto Alegre/RS, CEP 91900-030 - Conselheiro e Diretor de Administração;
2. **ANGELITO DORNELLES DA ROCHA**, CPF nº 990.334.700-63, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 2073120046 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 1670, apto 501 em Porto Alegre/RS, CEP 90540-070 - Conselheiro e Diretor Presidente;
3. **MARCO AURELIO CALOY**, CPF nº 063.893.680-20, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 4007528781 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua General Tasso Fragoso, 112, apto 702, Boa Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 90520-580 - Conselheiro, Diretor Financeiro e Diretor de Administração;

4. **DORA MARIA RIBEIRO DA ROSA**, CPF nº 209.714.940-53, brasileira, casada, servidora pública, portadora da carteira de identidade nº 6006237835 SP/RS, residente e domiciliada na Rua Catarino Andreatta, 255, casa 1, Vila Nova, em Porto Alegre/RS, CEP 91750-040 – Conselheiro – Conselho de Administração;
5. **GILMAR CARDOZO DOS SANTOS**, CPF Nº 239.335.930-34, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 2000726725 SSP/RS, residente e domiciliado Rua Três mil cento e doze, 76, Rubem Berta, em Porto Alegre/RS, CEP 91.250-738 – Conselheiro– Conselho de Administração;
6. **MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA**, CPF nº 375.450.270-00, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 9016899172 SSP/RS, residente e domiciliado Rua Dr. Armando Barbedo, 541, casa 15, Tristeza, em Porto Alegre/RS, CEP 91920-520 – Conselheiro – Conselho de Administração;
7. **OLINDA BERNARDETE GOULART DE CAMPOS**, CPF nº 278.381.530-34, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora da carteira de identidade nº 2007915487 SSP/RS, residente e domiciliada Rua Jaguari, 373, apto 403, Cristal, em Porto Alegre/RS, CEP 90820-180 – Conselheiro – Conselho de Administração;
8. **JOÃO ANTONIO BRETANHA SANTOS**, CPF nº 316.593.060-00, brasileiro, casado, servidor público aposentado, portador da carteira de identidade nº 80019216T8 OETRAN-RS, residente e domiciliado Avenida Pereira Passos, 269 Casa 2, Bairro Vila Assunção, em Porto Alegre/RS, CEP 91900-240 - Conselheiro e Diretor Presidente;
9. **MAURO JOSÉ HIDALGO GARCIA**, CPF nº 411.668.680-87, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 1012075238, SJS-RS, residente e domiciliado Avenida Túlio de Rose, 330/502 — Torre E, Bairro Passo D'Areia, em Porto Alegre/RS, CEP 91340-110 - Conselheiro e Diretor Financeiro;
10. **ADEMIR FORTES DE SOUZA**, CPF nº 099.093.030-00, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 9016166614 ECF.TRAN-RS, residente e domiciliado Avenida Armando Fajardo, 1977 Casa 1, Bairro Igara, Canoas/RS, CEP 92410-040 - Conselheiro – Conselho de Administração;
11. **JOSÉ ANTONIO AIRES**, CPF nº 087.881.200-82, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 4001247867 SSP-RS, residente e domiciliado Rua Baronesa do Gravataí, 179/505, Bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre/RS, CEP 90160-070 - Conselheiro – Conselho de Administração;
12. **ANGELA MARIA JARA DE MATTOS**, CPF nº 641.382.160-49, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora da carteira de identidade nº 5020260328, SSP-RS, residente e domiciliada na Rua João de Deus Vaz da Silva, 25/101 — Bairro Santo

Antônio, em Porto Alegre/RS, CEP 90640-150 - Conselheiro – Conselho de Administração.

Todos os Conselheiros, inclusive Conselheiros Fiscais e Suplentes, que foram eleitos nos últimos 5 anos, constam da relação anexa à presente petição (docs. nºs. 04 e 11).

3.3. EMPRESAS LIGADAS

Nos termos do Relatório do Liquidante, não foram encontradas informações sobre empresas ligadas à instituição (doc. nº. 04).

4. TERMO LEGAL DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Por fim, o termo legal da liquidação extrajudicial foi fixado em **17 de dezembro de 2022**, nos termos do art. 3º do ato que decretou a liquidação extrajudicial - ATO DO PRESIDENTE Nº 1.361, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023. DOU 15.02.2023 (docs. nº. 02).

5. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDO PELO LIQUIDANTE

Pertinente ressaltar que o pedido de falência que ora se apresenta decorre de procedimento único, instituído por Lei Especial – Lei nº 6.024/74 e não se confunde com aquele previsto no art. 97, I, da Lei nº 11.101/05, vez que as pessoas dotadas de representação da sociedade, ao ser declarada a liquidação extrajudicial, são substituídas pelo liquidante.

Nos termos da Lei nº 6.024/74, com a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, somente o liquidante possui legitimidade para requerer a decretação da quebra - art. 21, "b".

Desta feita, já se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência que nos pedidos de falência de empresa em liquidação extrajudicial formulados pelo liquidante, não é cabível a citação ou cientificação dos sócios ou ex-

administradores da instituição, em consonância com o estabelecido no art. 21, "b", da Lei nº 6.024/74.

Com efeito, tratando-se de procedimento próprio e especial, apenas dois pressupostos são exigidos para a decretação da quebra:

- a autorização do Banco Central do Brasil para o requerimento da falência;
- a insuficiência de ativo da instituição financeira para cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários ou a existência de fundados indícios de crimes falimentares.

Presentes, no caso em tela, ambos os pressupostos, como demonstrado nesta exordial.

Constata-se, ainda, que em ação com a mesma causa de pedir, semelhante ao presente pedido, foi este o entendimento exarado pela Vara Judicial da Comarca do Sarandi/Rio Grande do Sul - processo n. 0003007-35.2017.8.21.0069 – (doc nº. 16)

"[...] Assim, do exame dos autos, verifico que o pedido de falência feito pelo liquidante da cooperativa de crédito está fundado nas hipóteses previstas na alínea "b" do art. 21 da Lei n. 6024/1974 [...]"

Por tais razões,

DECRETO A FALÊNCIA DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CREHNOR SARANDI[...] com fulcro nos arts. 107 da Lei 11.101/2005[...]"

Sobre o tema decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO CENTRAL. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS E INSOLVÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. LEGITIMIDADE DO LIQUIDANTE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REQUISITOS. ART. 21, LETRA "B", DA LEI FEDERAL Nº 6.024/74. ADMINISTRADORES E ACIONISTAS. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR DECLARAÇÕES. ART.

104, DA LEI DE FALÊNCIAS. INTELIGENCIA DO ART. 81, DA REFERIDA LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O liquidante, com a prévia autorização do Banco Central do Brasil, pode requerer a falência da empresa em liquidação, sem a anuência dos seus sócios, eis que, com a decretação da liquidação extrajudicial, os administradores perdem o mandato, ex vi do art. 50, da Lei n.º 6.024/74, encontrando-se o liquidante na condição de representante legal da empresa, descabendo qualquer interferência dos ex-administradores cujos atos se encontram em análise para a apuração de irregularidades.

- Presentes os requisitos previstos no art. 21, letra "b", da Lei Federal nº 6.024/74, deve ser mantida a decisão que culminou com o decreto de falência da sociedade em liquidação extrajudicial.

- Tanto os acionistas quanto os administradores têm a obrigação de prestar as declarações previstas no art. 104, da LFR, nos termos do art. 81, da mesma lei, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

- Recurso conhecido e não provido."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.034183-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 10/11/2017) (g.n.)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - **COOPERATIVA DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - LEI ESPECIAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INVIABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A hostilizada sentença contempla os requisitos essenciais à sua validade: o relatório, com suas especificações; os fundamentos, que deram sustentação à conclusão; e o dispositivo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito,

por impossibilidade jurídica do pedido. Assim, quando a sentença preenche os requisitos mencionados no art. 458 do Código de Processo Civil, estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação, até porque a ilustrada autoridade monocrática entendeu pela inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária" à cooperativa de crédito.

2. As instituições financeiras, dentre as quais as cooperativas de crédito, sujeitam-se ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial, previsto na Lei nº 6.024/1974, que será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil ou por solicitação dos Administradores da Instituição.

3. Decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial da cooperativa de crédito, admite-se que o interventor, com base no art. 12, alínea "d", ou o liquidante, ex vi do art. 21, "b", ambos da Lei nº 6.024/1974, peça ao Banco Central do Brasil a autorização para requerer a falência da Instituição, que no caso vertente se deu em razão do "comprometimento da situação econômico-financeira da cooperativa, caracterizado pelo patrimônio líquido contábil negativo, a prática de graves irregularidades que violaram as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição e a falta de implementação, pelos administradores, de medidas destinadas ao saneamento e à capitalização da cooperativa".

4. Demonstrada a possibilidade do ajuizamento da ação, o que torna inviável sua extinção sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, devendo a sentença proferida ser cassada para o prosseguimento da ação, já que inviável a aplicação do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, porquanto a causa não se encontra madura para julgamento." (TJMG - Apelação Cível 1.0303.10.000316-7/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL,

juízo em 10/05/2012, publicação da súmula em 18/05/2012) (g.n.)

Por fim, manifestou-se o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Agravo de instrumento. Sociedade em liquidação extrajudicial. **Pedido de autofalência formulado pelo liquidante. Ativo financeiro insuficiente para quitar metade dos credores quirografários.** Art. 21, b, da Lei n. 6.024/74. Existência de débito tributário inscrito em dívida ativa superior a R\$ 30.000.000,00. Eventual constatação de excesso do valor executado que se mostra irrelevante, tendo em vista o reconhecimento do valor histórico da dívida pelo devedor. Laudo apresentado pelo BACEN que evidencia a situação de insolvência da sociedade. Hipótese que autoriza a decretação da quebra. Recurso improvido.”*

(TJ-SP 21490914320178260000 SP 2149091-43.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2017) (g.n.)

*“Autofalência, ajuizada por liquidante extrajudicial – Decreto de quebra – Inconformismo dos acionistas – Intempestividade – Desnecessidade de intimação específica dos agravantes – Inexistência de poder de gestão – **Representação da falida atribuída ao liquidante pelo BACEN** – Aspecto que, também, leva à ilegitimidade recursal – Precedentes deste C. STJ – Pedido de falência que prescinde prévia liquidação extrajudicial válida – Acolhimento das alegações que não acarreta no fim buscado no agravo – Falta de interesse recursal, também, configurada – Recurso não conhecido.”*

(TJ-SP - AI: 21124906720198260000 SP 2112490-67.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/09/2019) (g.n.)

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, atendendo às disposições contidas na Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, e subsidiariamente na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a Requerente conclui que:

- a) a incapacidade econômico-financeira para saldar as obrigações, aliada às diversas irregularidades cometidas e indícios de crimes, nos termos do Ofício 33611/2022-BCB/DESUC, foram as causas determinantes da liquidação extrajudicial e do pedido de falência ora formulado, como se infere das demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os levantados para fins de instrução do pedido (docs. nº. 07). As irregularidades constatadas são objeto de apuração pela Comissão de Inquérito instaurada pelo Banco Central do Brasil, em andamento;
- b) a instituição encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 05.460.750/0001-60, nos termos do Estatuto social e Atas de Assembleias (doc. nº. 10);
- c) seus ex-administradores, à época da decretação da liquidação extrajudicial, encontram-se relacionados e qualificados no item 3.2. (docs. nº. 11);
- d) a insuficiente moeda de liquidação, as graves irregularidades e indícios de crimes falimentares, além de reiterados descumprimentos de normas legais e normativos do Banco Central do Brasil, que robustecem a condição de insolvência da Instituição e que resultaram na deterioração irreversível da sua situação patrimonial e financeira;
- e) a impossibilidade de prosseguimento da atividade;
- f) que a manutenção do atual regime só tornará mais onerosa a situação da Liquidanda, em prejuízo de seus credores;
- g) que o pedido de falência se apresenta como a medida mais eficaz na

preservação dos interesses dos credores, dos cooperados da instituição e da sociedade em geral;

“Ficam, assim, delineados os pressupostos legais autorizadores da decretação da falência do Liquidando, em face da previsão legal já apontada - Lei nº 6.024/74, art. 21, letra “b” - “ativo insuficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários e fundados indícios de crimes falimentares.”

7. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fins no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e da Lei nº. 1.060/50, ressaltando-se a severidade da iliquidez da Requerente, conforme itens 1.3 e 1.4 deste pedido.

Nesta esteira, pertinente transcrever recente pronunciamento dos Tribunais Pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOFALÊNCIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE - DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO - REFORMA DA DECISÃO.

Demonstrada a incapacidade financeira da parte para suportar os custos da demanda, deve ser reformada a decisão que indefere o benefício da gratuidade da Justiça.

Recurso provido.”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.041319-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/0017, publicação da súmula em 14/02/2017) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de autofalência formulado por liquidante extrajudicial. Decisão que indeferiu o

benefício da gratuidade de justiça. **Apresentada farta documentação comprobatória da precária situação financeira da recorrente.** Possibilidade de concessão do benefício requerido por pessoa jurídica, mesmo que tenha finalidade não filantrópica. Enunciado nº 121 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte estadual e do STJ. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do agravo. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para deferir o benefício da gratuidade de justiça postulado.”

(TJRJ - AI: 00007723620158190000 RIO DE JANEIRO MAGE VARA CIVEL, Relator: PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 23/02/2015, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2015) (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRELIMINARES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MÉRITO. FRAUDE DO LEITE. TRANSPORTE DE LEITE ADULTERADO. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A INTERESSES COLETIVOS. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. I. Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, a **Cooperativa** ré comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, considerando que se encontra em **liquidação extrajudicial**, seu patrimônio restou apreendido na presente ação e responde a processos. Impõe-se, portanto, o deferimento da gratuidade à Cooperativa demandada. [...]”

(TJRS - Apelação Cível 50002211420148210076, Relator(a): Des.(a) Liege Puricelli Pires, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14-07-2022, Publicação: 20-07-2022) (g. n.)

Cumpra observar, por fim, que em casos similares outras liquidandas têm sido beneficiadas com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em pedidos falimentares, considerando, ademais, que o próprio requerimento da falência é obrigação estabelecida na Lei nº 6.024/74.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e tendo em vista a devida autorização do Banco Central do Brasil, conforme a Decisão já mencionada no item I desta petição inicial, requer, se digne V. Exa., a decretar a FALÊNCIA da **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, MUNICRED**, nos termos do art. 21, item "b", da Lei nº 6.024/74 com aplicação subsidiária dos arts. 99 e 197 da Lei nº 11.101/2005, prosseguindo-se como de direito.

Requer a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 79 da Lei nº 11.101/2005, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos.

Esclarece que os documentos acima mencionados e outros de interesse imediato para o deslinde do presente feito estão enumerados em anexo. Acosta à presente os recibos SPEDs dos livros contábeis obrigatórios (doc. nº. 13) e informa que procederá à entrega, em secretaria, assim que autorizado por V. Exa.

Atribuí à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2023.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, MUNICRED. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CNPJ nº 05.460.750/0001-60

J&J Consultoria em Gestão e Controles Ltda.

Antônio Luiz Jardim - Liquidante Extrajudicial

Pp. Luciana de Castro Machado
OAB/MG 58.086

Pp. Renata Manso Soares
OAB/MG 119.057

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ED19-FCF2-3A8B-B106> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ED19-FCF2-3A8B-B106



Hash do Documento

E1600B9AE0B1284135099F0001218DE0382F3E6AAB7392BAFF42C2E0697D3920

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/12/2023 é(são) :

- LUCIANA DE CASTRO MACHADO (Signatário) - 878.080.996-00
em 01/12/2023 14:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

